



Número: **0601428-51.2019.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **18/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0603105-53.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Prestação de Contas**

Objeto do processo: **Pedido de regularização referente à prestação de contas de campanha de Karl Hans Silas Dietz, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2018, pelo Partido da República, Coligação PRB, PHS, PR, AVANTE, julgadas não prestadas, nos autos de Prestação de Contas nº 0603105-53.2018.6.16.0000 - PJE - Acórdão nº 54.711 (feito inicialmente autuado junto à primeira instância sob o nº 0600009-53.2019.6.16.0175).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KARL HANS SILAS DIETZ (REQUERENTE)	INGRID MEDREK (ADVOGADO) TIFFANY CUNHA DE JESUS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
77465 16	06/05/2020 13:05	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.043

PETIÇÃO 0601428-51.2019.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

REQUERENTE: KARL HANS SILAS DIETZ

ADVOGADO: INGRID MEDREK - OAB/PR0069629A

ADVOGADO: TIFFANY CUNHA DE JESUS - OAB/PR0061411A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA OU NÃO IDENTIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO PARCIAL DOS GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DEFERIMENTO. PRODUÇÃO DE EFEITOS SOMENTE A PARTIR DO TÉRMINO DA LEGISLATURA.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte deferiu, em parte, o pedido, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 29/04/2020

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização de contas não prestadas formulado por Karl Hans Silas Dietz, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da República, relativo às eleições de 2018.

A Unidade Técnica apresentou parecer (id. 6838966), apontando inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Partidário.



Regularmente intimado para manifestar-se quanto às referidas inconsistências (id. 6959416), o Requerente permaneceu inerte (id. 7057716).

Intimado para recolher ao Tesouro os valores oriundos do Fundo Partidário cuja utilização foi apontada como não comprovada (id. 7146916), o Requerente peticionou (id. 7181516) e colacionou cópia de GRU (id. 7181466).

No seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela *"regularização do cadastro eleitoral e concessão de certidão de quitação eleitoral ao requerente Karl Hans Dietz ao término da legislatura para a qual concorreu"*.

É o relatório.

VOTO

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do controle das eleições, em especial quanto à proteção da sua normalidade e legitimidade face à influência do poder econômico, preocupação de índole constitucional (§ 9º do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representam, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com o discurso do candidato e com os anseios populares.

Abalizada doutrina assim delimita os principais objetivos perseguidos por meio do controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral:

A obrigação de prestar contas de campanha decorre da necessidade de resguardar princípios insculpidos na Constituição Federal e nas leis eleitorais, como o da moralidade das eleições, da igualdade de disputa entre os candidatos, da probidade e da impensoalidade no exercício dos mandatos públicos e na administração da coisa pública. As limitações quantitativas e qualitativas impostas às doações e aos gastos eleitorais estabelecidos pela lei visam permitir uma disputa igualitária entre os candidatos aos cargos públicos, tendo em vista que as condições financeiras entre aqueles que disputam são díspares, de forma que muitos deles não têm condições de arcar com os custos da campanha, tampouco dispõem de financiadores.

[ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Manual de contas eleitorais**: manual prático de arrecadação e gastos de recursos em campanha e de prestação de contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 148]



Quanto à sua importância para a efetiva garantia da lisura do pleito e, em última instância, para o legítimo exercício da cidadania, mister evocar as sempre lúcidas palavras de GOMES:

O controle realizado pela prestação de contas confere mais transparência e legitimidade às eleições, além de prevenir o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico. Muitas vezes, o abuso de poder econômico é configurado a partir de divergências verificadas entre os dados constantes da prestação de contas e a *realidade da campanha*. Deveras, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara, impõe-se a transparência absoluta, pois em jogo encontra-se o legítimo exercício de mandatos e consequentemente do poder estatal. Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtraíram do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura ético-moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de sufragio.

Sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, *e.g.*, se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações ilícitas, se incorreu em alguma forma de abuso de poder econômico etc. É claro que ninguém em sã consciência declarará na prestação de contas o uso de recursos emanados de fontes vedadas ou exporá o uso abusivo de recursos, mas sendo a prestação de contas o instrumento oficial em que receitas e despesas devem ser lançadas, permite que se faça o contraste entre o declarado e a realidade da campanha. [GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** - 14^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 492/493]

As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira na campanha consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

Pelas mesmas razões, a omissão do candidato em prover a Justiça Eleitoral dessas informações é sancionada severamente com o impedimento de se obter a certidão de quitação eleitoral.

No caso *sub judice*, tem-se que o candidato teve suas contas eleitorais julgadas não prestadas por meio do acórdão nº 54.711 (id. 3568666 e 3626366 dos autos de PC 0603105-53.2018.6.16.0000, apensos), por não ter constituído advogado. Referido acórdão transitou em julgado no dia 17/06/2019 (id. 6581416, autos apensos).

Nos presentes, já com a representação processual regularizada (procuração no id. 6390866 e substabelecimento no id. 6390916), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional apontou que foi apresentada a documentação obrigatória e atendidas as formalidades essenciais, bem como que "*inexistem indícios de recebimento de recursos financeiros de fonte vedada (...), assim como de origem não identificada*". Todavia, destacou que "*foram identificadas (...) inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Partidário*" no importe de R\$ 979,20.

O Requerente não se manifestou quanto às inconsistências, mas efetuou o recolhimento dos valores correspondentes consoante a GRU juntada no id. 7181466.

Nesse contexto, o deferimento do pedido de regularização é medida que se impõe, mas não com a extensão pretendida na inicial, nos precisos termos do artigo 83, *caput* e § 1º, da multicitada resolução, *verbis*:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:
I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.
§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:
I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou
II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.
[não destacado no original]

Justamente pela redação do dispositivo transrito - a saber, o inciso I do artigo 83 - é que reside a motivação para o deferimento apenas parcial do pedido: apresentadas as contas, a regularização deve ocorrer, mas seus efeitos somente se produzirão com o término da legislatura.

Por esse motivo, não é viável a pretensão de que lhe seja dada "quitação eleitoral (...) para que esteja em condição de elegibilidade para as próximas eleições", como postulado na inicial (id. 6390816).

Forte nessas considerações, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de regularização, apenas para "evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura", consoante disposto no inciso I do § 1º do artigo 83 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Curitiba, 29 de abril de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA



PETIÇÃO (1338) Nº 0601428-51.2019.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - REQUERENTE: KARL HANS SILAS DIETZ - Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID MEDREK - PR0069629A, TIFFANY CUNHA DE JESUS - PR0061411A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte deferiu, em parte, o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 29.04.2020.

